A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Raquel Rosan Christino Gitahy* Tatiana Aguiar Nonato**



Abstract

Due to the endless search for a lasting beauty, a medical science's line able to satisfy, at least partially, the desires of those who worship the body comes out: the esthetics plastic surgery.

The number of esthetic clinics is increasing and also the obligation of the Law to regulate this profession, for the damages deriving from this kind of surgery cannot be excluded of the Judiciary Power's appreciation.

The plastic surgeon responsibility in the civil field consists in the obligation to repair the esthetic damage caused to the patients, independently of their consents, considering that the plastic surgeon is treated with more strictness than the other physicians of other fields.

Keywords

Civil responsibility of the surgeon, esthetic plastic surgery, esthetic damage.

Resumo

Com a busca incessante pela beleza duradoura surge o ramo da ciência médica capaz de atender, pelo menos parcialmente, os desejos dos que fazem culto ao corpo: a cirurgia plástica estética. Cresce o número de clínicas estéticas e, para o Direito, o dever de regulamentar tal profissão, haja visto que os danos oriundos desta espécie de cirurgia não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

A responsabilidade do cirurgião plástico no campo civil consiste no dever de reparar o dano estético ocasionado aos pacientes, independentemente do consentimento destes, visto que o profissional nesta área é tratado com maior rigor do que os outros médicos de outros ramos.

Palavras-chave

Responsabilidade civil do médico, cirurgia plástica estética, dano estético.

^{*} Professora de Direito da Fundação Eurípides Soares da Rocha e da Unoeste, doutora em Educação pela Unesp. E-mail: gitahy@fundanet.br

^{**} Aluna do curso de Direito da Fundação Eurípides Soares da Rocha. E-mail: tatynonato@yahoo.com.br

MÉDICOS E MEDICINAS

Honra o médico por causa da necessidade, Pois foi o Altíssimo quem o criou. (Toda a Medicina provém de Deus), e ele recebe presentes do rei: a ciência do médico o eleva em honra; ele é admirado na presença dos grandes. O Senhor fez a terra produzir os medicamentos: O homem sensato não os despreza. Uma espécie de madeira não adoçou o amargor da água? Essa virtude chegou ao conhecimento dos homens. O Altíssimo deu-lhes a ciência da medicina Para ser honrado em suas maravilhas; E dela se serve para acalmar as dores e curá-las;

Livro do Eclesiástico, capítulo 38, versículos 1-7.

Introdução

A sociedade brasileira vem passando por uma revolução em seus costumes dada à evolução das indústrias em todos os setores e ramos da ciência. Assim, cada dia mais é exigido das pessoas o esforço de atualização e acompanhamento das exigências do mercado de trabalho.

Dentro de todo o contexto da tecnologia, nasce uma grande preocupação com a aparência externa. Os empregadores passaram a exigir dos seus empregados, além de conhecimentos técnicos e essenciais ao exercício da profissão, excelente apresentação. Conforme se verifica em vários anúncios nos jornais, além dos requisitos de idade, profissão e experiência na área pretendida, exige-se a denominada boa aparência, que pode ser entendida como uma exortação à beleza física.

Não apenas com relação à área profissional, mas a boa aparência física tornou-se pressuposto essencial para uma melhor aceitação no meio social. A televisão exerce um importante papel na divulgação da moda atual, com programas voltados para o embelezamento e as pessoas, cada vez mais, desejam enquadrar-se nos padrões estéticos divulgados.

Com esta busca incessante pela beleza duradoura, nasce o ramo da ciência médica capaz de atender, pelo menos parcialmente, os desejos dos que fazem culto ao corpo: a cirurgia plástica estética. Dessa forma, cresce o número de clínicas estéticas e surge para o Direito o dever de regulamentar tal profissão, haja visto que os danos oriundos desta espécie de cirurgia não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

Tal apreciação deixa o cirurgião plástico em posição desvantajosa pois ele é tratado com maior rigor do que os médicos de outros ramos.

Em geral, para que exista a obrigação de

indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pela doutrina de pressupostos da responsabilidade civil, que se encontram consubstanciados no artigo 159 do Código Civil, a saber: ação ou omissão do agente, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano. No caso do trabalho do cirurgião estético, porém, a maioria doutrinária admite a hipótese da responsabilidade objetiva, vendo-a como obrigação de resultado, fazendo com que a vítima não fique à mercê de provas quanto à culpa ou dolo.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo, auxiliar na conscientização da possibilidade de indenização pelos danos estéticos e morais sofridos pelo paciente. Passa-se, então, a questionar a responsabilidade do cirurgião plástico no campo civil, a partir dos seguintes pontos:

- a obrigação do cirurgião plástico, é de meio ou de
- há a cumulação da indenização do dano estético com o dano moral?;
- como se dá o dever de reparo do dano estético?;
- há relação entre os direitos da personalidade e o dano estético?;
- há limites no que diz respeito ao dever do médico de informar o seu paciente quanto aos riscos do dano estético?

Refletir-se-á sobre tais questões nas seções que se seguem.

O dano estético

O dano é o prejuízo sofrido pela vítima, que pode repercutir tanto na sua esfera patrimonial, caso em que se configura o dano material ou patrimonial, como também pode ocasionar-lhe prejuízo psíquico, consistindo, nesse caso, no dano moral. O dano estético, por sua vez, é o que recai sobre a aparência física da vítima, podendo acarretar-lhe tanto prejuízos morais, como também materiais.

Segundo Diniz (1999, p. 74), há certas situações em que o dano estético atinge diretamente a profissão da vítima ocasionando prejuízos financeiros, como verifica-se nos exemplos citados pela autora para elucidar a questão

> (...) se a vítima fosse uma atriz de cinema, uma bailarina, uma modelo publicitária, uma cantora, que, para exercerem sua profissão, têm necessidade de aparecer em público. (DINIZ, 1999, p.74)

Sendo o dano estético uma modalidade incluída no gênero dano moral, para sua caracterização é necessário que ocasione lesões ao físico de uma pessoa, entretanto deve-se estar atento para o que seja o belo, que constitui o objeto da estética. Como ressalva Lopez(1999, p. 37), o conceito de belo não é absoluto, tendo em vista que cada filósofo o definiu de acordo com suas verdades e teorias e, nesse caso, o que importa não é saber de modo preciso a definição de belo, mas sim "...ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era".

Para Diniz o dano estético pode ser conceituado como:

(...) toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.. (1999, p. 73)

De acordo com Lopez "...o dano estético é dano moral..." (1999, p. 19), tendo em vista que sempre uma lesão física provocará alterações psicológicas na vítima, que se sentirá com um profundo malestar diante da sociedade, devido à sua aparência estética deformada.

Partindo dessa conclusão, a autora conceitua dano estético como

> ...qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarrete um enfeamento e lhe cause humilhações e desgostos dando origem portanto a uma dor moral. (LOPEZ, 1999, P.38)

Consoante essa autora, quando se define o dano estético como qualquer modificação na aparência externa, o importante para caracterizar a responsabilidade civil do médico é que seu ato tenha transformado a aparência física da pessoa em algo pior do que era. Assim, não há necessidade de, em uma cirurgia estética, as consequências serem gravíssimas, transformando o paciente em um ser monstruoso, pois sempre no campo da responsabilidade civil do médico, deve-se estar atento para o princípio da integridade física do ser humano. Dessa forma, havendo um " ...desequilíbrio entre o passado e o presente...", (LOPEZ, 1999, p.42) o que pode ser compreendido como uma simples marca, caracteriza-se dano estético, surgindo a possibilidade de indenização.

Analisando a definição, o próximo elemento para caracterizar o dano estético é ele ser duradouro ou permanente. Segundo a autora (LOPEZ, 1999), se o dano estético não provocar efeito longo, não é considerado dano moral, haja vista que, nesses casos, há possibilidade de a vítima submeter-se à cirurgias reparadoras e receber indenização por danos materiais.

A modificação, além de ser permanente, deve ter ocorrido na aparência externa da pessoa. Referir-se à aparência externa significa imaginar lesões no físico da vítima, ainda que nas partes íntimas, mesmo que não sejam habitualmente visíveis.

Além de o dano modificar a aparência externa, é imprescindível que acarrete enfeamento na pessoa, tornando-a com aparência pior que antes, já que, se por exemplo, depois de uma cirurgia plástica o paciente fica com a aparência igual ou melhor que antes, não há porque se cogitar em dano estético.

Por fim, toda essa transformação externa acarreta um sofrimento psíquico, deixando a vítima triste e humilhada diante da sociedade. Esse sofrimento interior é o pressuposto principal para caracterizar o dano estético, conforme explica Lopez:

Em resumo, o dano estético é sempre um dano moral e, na maioria das vezes, concomitantemente, também dano material, mas se dele somente advierem prejuízos de ordem econômica pode-se, quando muito, falar em ofensa passageira à estética pessoal ou em dano estético transitório, pois, para nós, para que exista tal tipo de lesão é necessário, pelo menos, a existência de um sofrimento moral. (1999, p.45)

Portanto, o surgimento do dano estético enseja ação de indenização e, sobre a legitimidade para propor essa ação, informa Kfouri Neto que:

No Brasil, só é parte legítima para pleitear indenização a vítima da ofensa, da qual resultou o dano. Admite-se, na doutrina alienígena, notadamente em França, a possibilidade de terceiro pleitear a indenização por dano estético. Se a estabilidade conjugal, p. ex., resultar abalada pela deformidade da mulher, o marido poderia pleitear a reparação: vendo a mulher desfigurada, foi ele acometido de trauma nervoso, caindo doente, daí surgindo o dever indenizatório. Ou, ainda, pais de filho inválido – que também sofrem o dano moral. (1994, p. 87)

O dano estético e os direitos da personalidade

Os direitos da personalidade, segundo Bittar, podem ser entendidos como:

(...) os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (1995, p.1)

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 assegura que

> São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Esse inciso garante o direito à integridade física, ou seja, a prerrogativa do homem de pleitear indenização por eventuais danos que venha a sofrer. Expressamente está garantido na Carta Magna a indenização pelo dano material ou moral, partindo desta afirmação, será que poderíamos enquadrar o dano estético como ofensa a esse direito da personalidade?

Segundo ensina Lopez (1999), a aparência estética do ser humano envolve a integridade física e, como o dano estético é dano moral, a autora afirma que o dano estético constitui ofensa aos direitos da personalidade.

Bittar afirma que, como esse direito é disponível, predomina no caso da cirurgia estética a autorização do paciente, tendo em vista que é " ...admissível o lesionamento, não só para a cura, mas também para o embelezamento do interessado..." (1995, p. 73).

Esse consentimento do paciente, porém, não predomina no sentido de isentar o médico da responsabilidade civil, como veremos adiante, pois a partir do momento em que o paciente sofrer dano estético em decorrência da cirurgia plástica estética, surgirão as consequências materiais e, principalmente as morais. Assim, o prejuízo estético sempre virá acompanhado do prejuízo moral, enquadrando-se perfeitamente o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal como fundamento jurídico para a ação de indenização.

Destarte, conclui Lopez que:

Portanto, tal ofensa não pode ficar impune e, dentro do campo da responsabilidade civil, a sua reparação tem que ser a mais integral possível para que, caso não possam as coisas voltar ao estado em que se encontravam antes, tenha a vítima do dano, pelo menos, alguma satisfação ou compensação e, desta forma, possa ver minorado o seu padecimento. (1999, p.49)

Cumulação do dano estético com dano moral

Conforme explicado anteriormente, o dano estético é dano moral dado os sofrimentos psíquicos causados à vítima em razão da deformidade estética sofrida. Partindo dessa assertiva, é possível, em uma ação de indenização, condenar um cirurgião plástico a reparar o prejuízo estético e o prejuízo moral separadamente?

Lopez admite a possibilidade de cumular o dano estético com o dano moral por existirem vários tipos de danos morais, "...cada qual com autonomia de tratamento" (1999, p.126).

A autora explica que o dano estético é o dano moral objetivo, ou seja, aquele em que não há como provar o sofrimento da vítima pela lesão à integridade física. Esse dano moral presume-se, e como exemplifica Lopez:

> ...não é preciso provar, por exemplo, que ficar sem um braço, ter as pernas amputadas ou ficar com o rosto cheio de cicatrizes causa grandes sofrimentos e humilhações (1999, p.24).

Já o dano moral que pode ser cumulado com o dano estético representa a dificuldade da vítima em se adaptar ao meio social e à presença de uma piedade no olhar das pessoas recaindo sempre sobre a vítima.

Admitir a cumulação do dano estético com o dano moral não é incorrer em bis in idem, consoante explica Lopez:

> (...) essas indenizações concorrentes são dadas a título diferente, ou seja, uma pelo dano estético, como grave deformação física, e outra pelas tristezas e sofrimentos interiores que acompanharão sua vítima para sempre (1999,p. 126).

Esclarece Diniz (1999) que nem sempre haverá esta cumulação, porque há casos em que somente é afetado o estado psicológico da vítima, sem que haja uma deformação estética profunda e grave e, em outros casos, inobstante a lesão estética, a recuperação psíquica da vítima é superada rapidamente.

Barros (2001), assessor jurídico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em seu artigo, manifestou-se a favor da possibilidade de cumular o dano estético com o dano moral de forma autônoma.

De acordo com Lopez (1999), os tribunais algumas vezes admitem a cumulação e, em outros casos negam esta indenização dupla, sob o fundamento de que o dano moral está absorvido pelo dano estético.

A autora conclui que a cumulação somente será possível nos casos em que a deformação causar vexame para a vítima, caso em que se tem o dano estético na modalidade de dano moral objetivo e se essa lesão estética importar na sua rejeição no meio social.

Portanto, se em decorrência de uma cirurgia estética o paciente enquadrar-se dentro das hipóteses supramencionadas pela autora, é perfeitamente possível pleitear indenização: por dano estético na modalidade de dano moral objetivo e por dano moral de forma autônoma.

Dever de informação do médico e o consentimento do paciente

O contrato médico, conforme mencionado anteriormente, traz em seu bojo alguns deveres implícitos, dentre os quais está o dever de informar o paciente acerca de qualquer tratamento ou intervenção.

Como o médico cirurgião plástico é julgado com maior rigor do que o cirurgião geral, devido ao fato de a intervenção cirúrgica ser feita em

pessoa sã, segundo Kfouri Neto " ...a obrigação de informar é extremamente rigorosa" (1994, p. 153).

O médico deverá informar o paciente sobre os eventuais riscos da intervenção cirúrgica, bem como das possibilidades de sucesso ou fracasso da mesma, a fim de que o paciente possa decidir de forma consciente e motivada se vai ou não se submeter à cirurgia.

De acordo com Lopez (1999), a informação defeituosa pode acarretar a responsabilidade do médico dependendo da natureza da intervenção a ser feita, ou seja, deve-se diferenciar as intervenções indispensáveis daquelas que são dispensáveis.

Se a intervenção for indispensável e o médico não esclareceu de forma muito clara ao paciente as possibilidades de insucesso, desde que não tenha havido erro técnico, não haverá responsabilidade por parte daquele nessa situação, diante do estado de necessidade ou iminente perigo de vida.

Com relação às intervenções dispensáveis, em que se inclui a cirurgia estética, a informação defeituosa gera o nexo causal entre o defeito de informação e o dano, pelo fato de não existir urgência, nem a necessidade de se intervir.

Segundo Kfouri Neto (1999), o procedimento do médico "deve em primeiro lugar, apreciar a veracidade das informações prestadas pelo paciente; depois, sopesar os riscos a enfrentar e resultados esperados; a seguir, verificar a oportunidade da cirurgia".

Após todo esse procedimento, o médico deverá expor suas conclusões ao paciente a fim de que este dê seu consentimento. Toda intervenção médica necessita do consentimento do paciente ou, não sendo isso possível, de seus familiares ou do responsável legal.

Conforme explicado acima, esse consentimento é exigido para as intervenções que oferecem um certo perigo, porque segundo Dias " ...o consentimento para tratamento que, não ofereça inconveniente, é coisa perfeitamente dispensável" (1998, v.1, p.258).

Consoante ensina Lopez "...somente o estado de necessidade pode elidir a responsabilidade do médico que não pediu consentimento..." (1999, p.89-

> 90), e tal situação é incompatível na cirurgia estética em que o consentimento deverá sempre ser exigido.

> Conforme ensina Dias, a regra geral é que "o consentimento do paciente libera o médico de responsabilidade..." (1998, v.1, p.259), e essa prova é feita geralmente mediante presunções, pois é raro ter contrato escrito na relação médico-paciente.

> A regra acima não se aplica à cirurgia estética, como explica Lopez:

> (...) se os perigos forem maiores que as vantagens, deve negar-se a operar; não vale, para nenhum efeito, neste particular, a prova do consentimento do cliente. Na matéria em que predomina o princípio da integridade do corpo humano, norma de ordem pública,

não vale a máxima volenti non fit injuria (...). (1999, p.91-2)

Nesse sentido, também afirma Dias que:

O consentimento do paciente libera o médico de responsabilidade, ficou visto. Mas há casos em que não pode o médico invocá-lo. Assim, em geral, em todos os casos em que as vantagens do tratamento ou da intervenção estejam em desproporção com os riscos ou as desvantagens correspondentes e, em particular, no que respeita à cirurgia estética. (1998, v.1, p. 259)

Diante do exposto acerca do consentimento, dependendo da natureza do tratamento e da real necessidade da intervenção, poderá ser dispensada esta anuência mas, nos casos de cirurgia estética em que predomina a integridade do corpo humano que constitui matéria de ordem pública, é obrigatória a "...aplicação do binômio informação-consentimento" (LOPEZ, 1999, p.90).

civil.

Cirurgia estética: obrigação de meio ou de resultado?

Na obrigação de meio, o médico emprega todos os recursos da ciência médica com a diligência necessária para obter a cura do doente, porém, sem jamais assegurar essa cura. Na obrigação de resultado, o médico compromete-se a alcançar o resultado pactuado sob pena de arcar com eventuais conseqüências.

A regra geral é que o médico assume obrigação de meio no contrato com o cliente, sempre tendo em vista que a Medicina não é uma ciência exata e, por isso, o médico não é infalível.

Entretanto, no campo da cirurgia plástica estética, os doutrina dores discutem se essa cirurgia enquadra-se como uma simples obrigação de meio ou se deve ser incluída dentre as obrigações de resultado.

Lopez (1999) defende a tese de que a obrigação assumida pelo cirurgião plástico é de resultado e não de meio. Para a autora, o paciente que se submete a essa cirurgia é aquele que está bem de saúde mas não está satisfeito com sua aparência e, por esse motivo, procura o cirurgião visando a um resultado específico de melhora aparente e psíquica.

A autora ensina que um dos motivos para se enquadrar a cirurgia estética na obrigação de resultado é o fato de essa intervenção ser feita em pessoas sadias e, por isso, o médico deve agir da forma mais prudente possível.

Sustentando esta tese, Lopez afirma que:

Este enquadramento da operação plástica vai ter como conseqüência a presunção de culpa do médico pela inadimplência do contrato, havendo, então, a reversão do ônus da prova, tendo a vítima apenas que provar que o resultado que deveria ter sido alcançado pelo contrato não o foi. (1999, p.91)

Segundo LOPEZ, a responsabilidade do cirurgião plástico deve ser avaliada com maior rigor do que a responsabilidade daquele cirurgião que realiza "(...)operações necessárias à saúde e à vida do doente (...)"(1999, p.329).

Dias (1998) ensina que a cirurgia plástica estética deve ser considerada como obrigação de resultado, já que o médico transmite ao paciente a plena confiança de que o resultado desejado por este será alcançado.

Gonçalves também adere à opinião dos autores retrocitados e aponta que:

> Quanto aos cirurgiões plásticos, a situação é outra. A obrigação que assumem é de resultado. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um de

feito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. (1995, p.269)

Com relação à obrigação de resultado, a jurisprudência tem se manifestado a favor desta tese:

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Cirurgião plástico - Abdominoplastia. Paciente que, após o ato cirúrgico, apresenta deformidades estéticas. Cicatrizes suprapúbicas, com prolongamentos laterais excessivos. Depressão na parte mediana da cicatriz, em relação à distância umbigo/púbis. Gorduras remanescentes. Resultado nãosatisfatório. Embora não evidenciada culpa extracontratual do cirurgião, é cabível o ressarcimento. A obrigação, no caso, é de resultado, e não de meio. Consequentemente, àquele se vincula o cirurgião plástico. Procedência parcial do pedido, para condenar o réu ao pagamento das despesas necessárias aos procedimentos médicos reparatórios. Dano estético reduzido. Ressarcimento proporcional. Custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (BRASIL, 1993)

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Médico cirurgia Plástica - Onus probandi - Obrigação de resultado - Tabagismo pós-operatório. A cirurgia plástica, com fins exclusiva ou preponderantemente estéticos, é cirurgia embelezadora e, por isso, a obrigação não é de meio e sim de resultado. Na hipótese de o resultado ser negativo e oposto ao que foi convencionado, presume-se a culpa profissional do cirurgião, até que ele prove sua não-culpa ou qualquer outra causa exonerativa. Inobstante o fumar no período pós-operatório possa provocar os danos ocorridos, há necessidade de o réu provar que a cliente fumou, embora a contra-indicação médica. Prova suficiente. Responsabilidade civil reconhecida. (BRASIL, 1992)

Assim, adotando as teses defendidas pelos autores retrocitados, a natureza do contrato médico será objetiva, pois verifica-se a inversão do ônus da prova, consistindo em exceção à regra geral estabelecida pelo Código civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

A questão da cirurgia estética, se enquadrada como obrigação de resultado, não é absoluta entre doutrinadores e jurisprudência. O jurista Foster defende tese oposta, ou seja, a cirurgia plástica estética, na verdade, gera obrigação de meios. Sustenta o autor que a cirurgia estética ocorre "(...)na mesma área onde se processam os demais atos médicos" (1997, p. 85). Dessa forma, é imprescindível o que pode acontecer, porque boa espécie de cirurgia comporta um risco, tendo em vista que cada organismo reage de um jeito ao ato cirúrgico.

Para o jurista, a obrigação de resultado só estaria configurada na cirurgia estética se o médico "...previamente definir sua conduta perante o paciente".(FOSTER, 1997, p.88)

O jurista finaliza sua tese defendendo que:

Portanto, exigir do médico obrigação de resultado quando ele atua em procedimento cirúrgico estético é impor-lhe ônus que ele não tem condições de atender. Na intervenção de propósitos estéticos, o objeto dela é o mesmo que em qualquer outra intervenção cirúrgica, isto é, o corpo humano. (FOSTER, 1997, p.88)

A obra Responsabilidade Civil por erro médico aponta um desembargador que defende a obrigação do cirurgião plástico como de meios, e sintetiza que:

> (...)São eles profissionais liberais, pelo que sua responsabilidade civil e pessoal deve ser aferida pela teoria da culpa provada, até mesmo porque o §4º do artigo 14 do CDC não faz qualquer distinção entre as especialidades médicas (...). É evidente, entretanto, que se o cirurgião plástico assegura ao paciente o êxito, exibindo-lhe, inclusive, uma projeção virtual de como ficará, após a cirurgia, estará assumindo uma obrigação de resultado, pelo que sua responsabilidade será objetiva. Tudo dependerá, portanto, das condições em que foi celebrado o contrato de prestação de serviços, entre o médico e o paciente, não se devendo adotar posições radicais, em detrimento de especialistas que merecem igual respeito ao que devotamos aos demais médicos. (2001, p. 14)

O jurista platino Adorno, citado por Kfouri Neto, também é adepto da corrente que considera a cirurgia estética como obrigação de meio, asseverando que:

> A nosso juízo, o cirurgião plástico não está obrigado a obter um resultado satisfatório para o diente, mas somente a empregar todas as técnicas e meios adequados, conforme o estado atual da ciência, para o melhor resultado da intervenção solicitada pelo paciente. (1994, p.156)

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência pátria:

> Cirurgia Estética - Obrigação de Meio. O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando melhorar a aparência físi

ca do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar. (MIRIO, 1997, p. 162)

Apesar de existirem essas duas correntes, a predominante é a que considera a cirurgia estética como obrigação de resultado pois, segundo Teresa Lopez, o médico sempre responderá caso não alcance o prometido ao paciente, excluindo, assim, a álea que está inerente às outras espécies de cirurgias.

Considerações finais

Acerca do que foi exposto sobre a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética, verificou-se a importância desse tema para os operadores do direito, os quais devem estar atentos à evolução desse ramo, que cada dia mais desperta o interesse das pessoas e no qual os riscos de erro médico aumentam em grande proporção.

Não só os juristas, porém, devem estudar cuidadosamente o tema, mas também deve haver um alerta entre os próprios cirurgiões plásticos estéticos, haja vista o grau de desinformação entre eles, no sentido de desconhecimento da possibilidade de serem responsabilizados civilmente. É importante para os médicos estarem sempre atualizados no que concerne às novas teorias jurídicas que estão surgindo, a fim de melhor definição da responsabilidade civil.

Assim, por ser um tema novo e de muita relevância social, precisa ser melhor explorado pelos juristas, necessitando de regulamentação legal específica, tendo em vista os avanços deste ramo da ciência médica e o comprometimento cada vez maior da integridade física do ser humano.

Observamos que a regra geral da responsabilidade civil do médico é considerar sua responsabilidade como subjetiva, de acordo com o preceito do artigo 159 do Código civil e, também, a regra determinada pelo artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, que expressamente declara a necessidade de ser comprovada a culpa ou dolo dos profissionais liberais. Mas, no caso da cirurgia plástica estética, ficou demonstrado que a maioria dos juristas e das jurisprudências entendem que está presente a obrigação de resultado e, consequentemente, haverá inversão do ônus da prova, ficando, nesse caso, a vítima de eventual dano estético em posição mais vantajosa.

Nas ações de indenização por dano estético, também deve-se estar atento para a possibilidade ou não de serem cumuláveis o dano estético e o dano moral. Se o dano estético engloba o dano moral, será que é possível realmente pleitear indenização por dano estético e dano moral de forma autônoma? Ora, a vítima de dano estético já sofre uma grande dor interior devido à aparência deformada e à consequente rejeição no meio social e, sendo assim, a indenização pelo dano estético sofrido já deveria ser arbitrada pelo juiz englobando o dano moral, sem a necessidade de arbitrar indenizações de forma separada.

Com relação ao consentimento do paciente exigido pelo médico, pelo que foi estudado, a regra geral é que o consentimento será exigido sempre para as intervenções que gerem perigo, salvo nas hipóteses de estado de necessidade em que a impossibilidade de o médico obter o consentimento do paciente ou dos familiares não gera sua responsabilidade, haja visto estar ele, nesse caso, acobertado pela excludente de responsabilidade civil admitida pelo Código Civil.

Por outro lado, na cirurgia plástica estética, mesmo que o médico obtenha consentimento escrito do paciente, tal prova, segundo os doutrinadores, não tem força para ilidir sua responsabilidade, sob o fundamento de que deve predominar o princípio da integridade do corpo humano, constituindo matéria de ordem pública.

Também nesse caso deve haver uma maior conscientização dos juizes e Tribunais ao se debaterem com um caso nesses moldes. Quando o paciente procura o auxílio de um cirurgião plástico estético, na maioria dos casos está bem consciente do que quer e sabe que o médico não tem o poder divino de alcançar o resultado exato pretendido. Acaba, dessa forma, por assumir o risco de vir a sofrer um dano estético que pode mudar sua vida para sempre.

Diante de todo o exposto, esperamos que haja um maior empenho por parte dos juristas e médicos em aperfeiçoar-se melhor na tentativa de obter resultados práticos mais justos, tanto do ponto de vista do paciente, como também no que diz respeito à classe médica, a fim de que haja um verdadeiro equilíbrio entre direitos e deveres civis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Felipe Luiz Machado. O Dano Estético e a Responsabilização Civil. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina/ estetico.html>. Acesso em: 12 jun. 2001.

BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). Os Direitos da Personalidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 1ª Câmara; Apelação Cível nº 95.005038-5; Relator Desembargador Tupinambá M.C do Nascimento; julgado em 05 maio 1992. Disponível em <www.aasp.org.br/boonline/mono2065.htm>. Acesso em: 12 jun. 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 5ª Câmara. Apelação Cível nº338-93. Relator Desembargador Marcus Faver; julgado em 04 jun. 1993. Disponível em <www.aasp.org.br/boonline/mono2065.htm>. Acesso em: 12 jun. 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 2ª Câmara, Apelação Cível nº 25.622-2 - Maringá - PR; Relator Desembargador Sidney Zappa; j. 30 mar. 1994. Disponível em: <www.aasp.org.br/ boonline/mono2065.htm>. Acesso em: 12 jun. 2001.

BRASIL. Código Civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antonio Luiz de Toledo Pinto e Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 49.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Código de Ética Médica (Aprovado pela Resolução CFM nº 1246/88 e divulgado pelo DOU de 26 de Janeiro de 1988, p. 1574 - Seção I). In: Medicina Legal. 5.ed. Rio de Janeiro: Guanabar Koogan, 1998, p. 421-426.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1 e 3, 1998.

. Cláusula de não-indenizar. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13.ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v.7.

DIREITO Médico. Consulex – Revista Jurídica, Brasília/DF, ano 5, n. 110, p. 6-9, ago. 2001.

FOSTER, Nestor José. Cirurgia Plástica Estética: obrigação de resultado ou obrigação de meio. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.738, p. 83-89, abr. 1997.

FRANÇA, Genival Veloso de. Noções de Jurisprudência Médica. 2.ed. João Pessoa: Universitária/UFPB, 1997.

. Medicina Legal. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabar Koogan, 1998.

 O Código do Consumidor e o exercício da Medicina. Disponível em: <www.infojus.com.br/ area7.genivalveloso.htm>. Acesso em: 16 out. 2000.

GOMES, Julio Cezar Meirelles, FRANÇA, Genival Veloso de. Erro Médico: um enfoque sobre suas origens e consequências. Montes Claros/Minas Gerais: Editora Unimontes, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 6.ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético – Responsabilidade Civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

. Responsabilidade Civil do Médico. In:__ ponsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 315-338.

MELO DA SILVA, Wilson. O Dano estético. Revista Forense, v. 194, ano 58, p. 23-39.

MIRIO, Carmem O., FERNANDES, Rute A.J. Erro Médico visto pelos Tribunais. 2.ed. Bauru, São Paulo: Edipro, 1997.

PANASCO, Wanderby Lacerda. A Responsabilidade Civil, penal e Ética dos Médicos. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RESPONSABILIDADE Civil por Erro Médico. Consulex - Revista Jurídica, Brasília/DF, ano 5, n. 113, p. 12-14, set. 2001.